



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36098.000842/2004-17  
**Recurso nº** 143.659 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração  
**Acórdão nº** 205-00.519  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** EUDNA BRANDÃO HERCULANO FREIRE  
**Recorrida** DRP-JOÃO PESSOA /PB

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 06 / 08  
Rubrica

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Data do fato gerador:** 03/11/2004

**Ementa:** AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. MULTA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

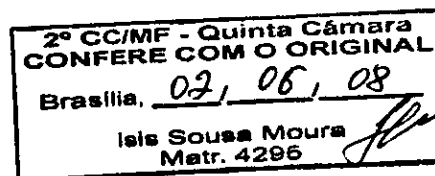
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em João Pessoa/PB, Decisão-Notificação (DN) 13.401.4/0314/2006, fls. 0428 a 0433, que julgou procedente em parte a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, conforme demonstrado no RF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0405 e 0406, acompanhada de anexos.

A DRP, de ofício, por sua conta, solicitou documentos citados na defesa, a fim de verificar o direito à relevação da multa, fl. 0424.

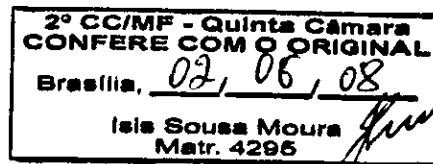
Sem manifestação de interesse da recorrente, a DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, fls. 0428 a 0433.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0440 a 0453.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão desconsiderou a alegação referente à prestadora de serviços citada, ao alegar ausência de prova;
2. O correto seria que fosse procedida diligência para sanar tal questionamento;
3. Junta-se, no recurso, a nota fiscal da prestadora, a fim de se afastar qualquer relação de vínculo;
4. O presente recurso é tempestivo;
5. Não é legal a responsabilização do agente político;
6. A secretária autuada não concorreu com qualquer ação, deliberação ou ordem expressa para a ocorrência das falhas apontadas, que resultaram na autuação; e

Processo n.º 36098.000842/2004-17  
Acórdão n.º 205-00.519



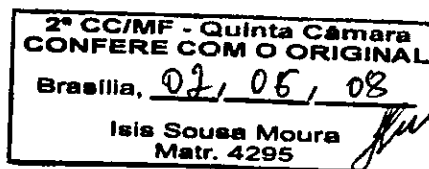
CC02/C05  
Fls. 459

7. Assim, ante o exposto, requer que o recurso seja acolhido e julgado procedente, a fim de decretar a nulidade da autuação, ou pela eliminação do crédito oriundo da prestadora de serviço citada, a fim de relevar a decisão, após a baixa para diligências.

A DRP apresentou Contra-Razões, fls. 0449 a 0453, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da decisão.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, esclarecemos à recorrente que há legislação que fundamenta a responsabilização do dirigente.

A Lei 8.212/91 atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias ao agente público responsável pelo ato:

*Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, dispõe:

*Art. 283 (...)*

*§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.*

Sendo assim, correto o lançamento em face do dirigente máximo, pois o mesmo, conforme documento anexo aos autos, fl.019, concentra a responsabilidade pela assinatura e emissão de GFIP.

Nessa esteira, tem-se que o dirigente somente pode se eximir da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, quando comprovada a delegação a outro dirigente subalterno.

Ressalta-se que no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 016, devidamente emitido contra a recorrente, foram solicitados os documentos que designam o responsável pela prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias perante a Previdência Social, porém a recorrente restou inerte quanto à apresentação de algum ato administrativo ou normativo que instituísse ou delegasse competência funcional para decidir a prática ou não do ato, cuja inobservância resultou em infração à legislação previdenciária.

Desta feita, não há como acolher a pretensão de nulidade do feito, pois o recorrente aduz fato extintivo do direito do Fisco, qual seja, em última instância a responsabilidade de outro servidor público, porém não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor da disciplina do art. 333, II, do CPC.

Cabe frisar que a argumentação relativa à ausência de má-fé por parte do recorrente também não elide a responsabilidade, haja vista o disposto no art. 136 do CTN:

*Responsabilidade por Infrações*

*Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Assim, não há razão na alegação da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

**DO MÉRITO**

A recorrente alega – inclusive com prova (nota fiscal) anexada – que a decisão desconsiderou a alegação referente à prestadora de serviços citada, informando que o correto seria que fosse procedida diligência para sanar tal questionamento.

Ora, a recorrente afirma que anexa documentos probantes, mas não o faz, até o momento, mais de três anos da autuação, inclusive com solicitação da DRP para que assim procedesse.

A recorrente, novamente, não traz prova ao processo do que alega.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator